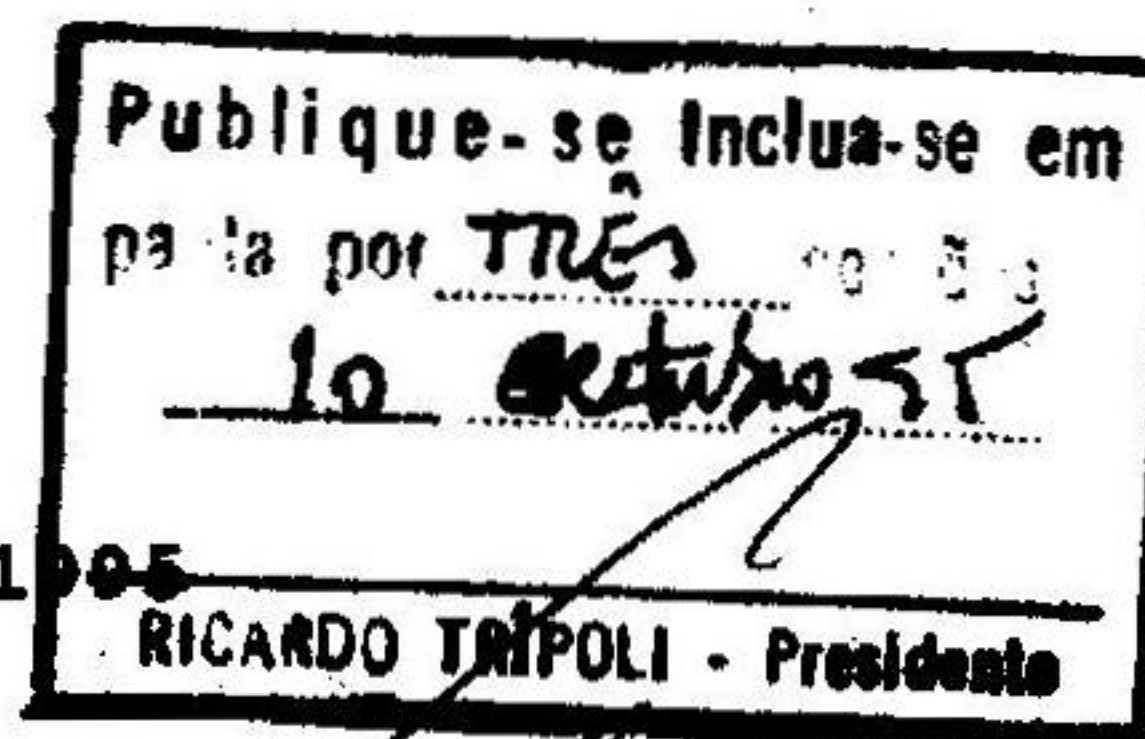
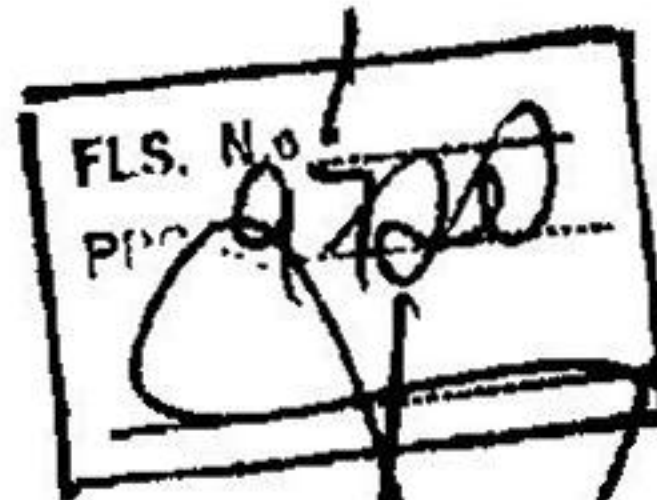




PROJETO DE LEI Nº 764 DE 1995

Autoriza convênio da Secretaria da Educação com empresas prestadoras de serviços médicos e empresas privadas, para atendimento médico gratuito a escolares da rede pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo,
decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a Secretaria de Estado da Educação a firmar convênio com empresas prestadoras de serviços médicos e empresas privadas, para prestarem gratuitamente assistência médico-hospitalar a escolares da rede pública estadual.

§ Único - As despesas decorrentes do convênio tratado no "caput" deste artigo serão custeados por empresas da iniciativa privada, sem ônus para o Estado, que poderão utilizar da publicidade para divulgação do seu objeto social.

Artigo 2º - As empresas prestadoras de serviços médicos firmarão convênio mediante : regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira.

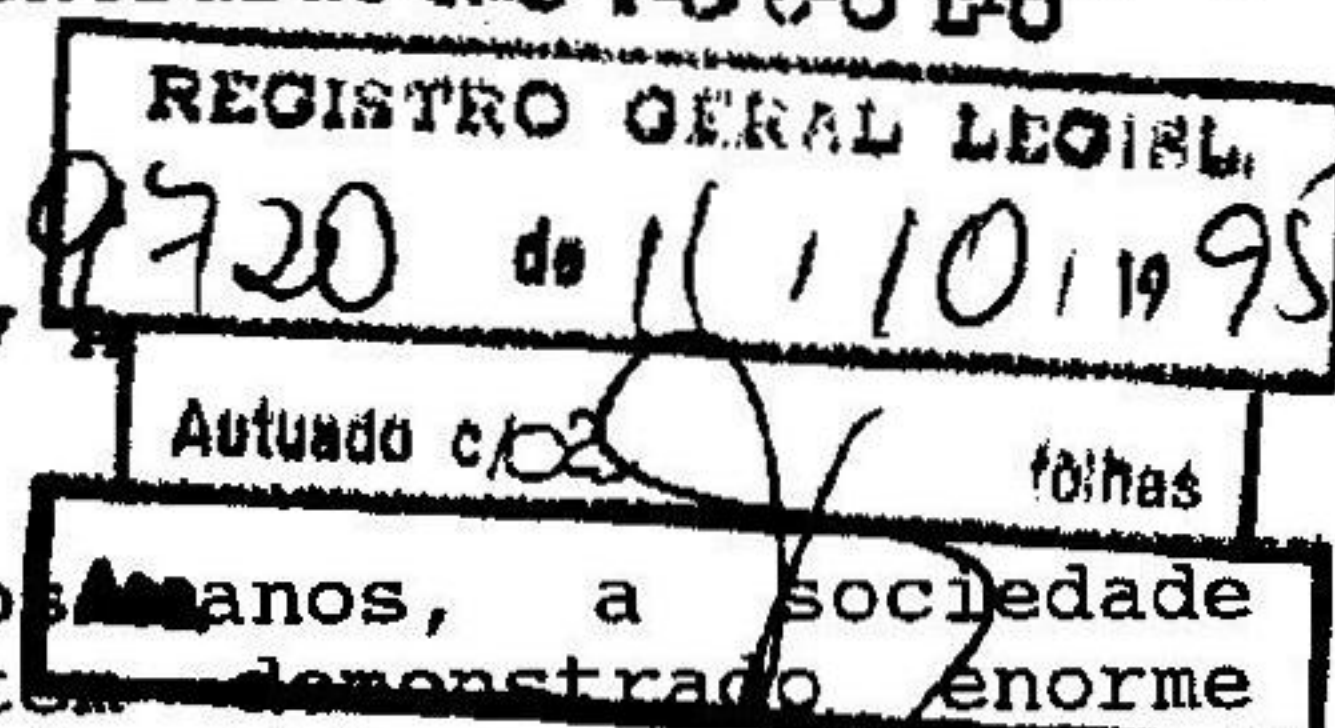
Artigo 3º - O Poder Executivo do Estado, através de decreto, regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos, a sociedade brasileira e em especial a paulista, tem demonstrado enorme interesse em colaborar com o Estado nas mais diferentes formas e áreas de atuação, onde a iniciativa privada em parceria com o Poder Público, através da injeção de recursos financeiros ou humanos em projetos do Governo, vem agilizando a sua implantação, bem como muitas vezes suprimindo as funções do Estado, que pela falta crônica de recursos não vem cumprindo com o papel que lhe é atribuído pela sociedade, em especial na área social.

A presente propositura tem como objetivo autorizar a Secretaria de Estado da Educação a firmar convênios médicos, visando o atendimento médico-hospitalar aos escolares da rede pública estadual, de forma tripartide, onde empresas da iniciativa privada firmariam convênio com as empresas de convênio médico e pagariam por aluno um determinado "X", ou "adotariam" escolas ou classes de acordo com os planos elaborados pelas empresas médicas e cujas escolas a Secretaria da Educação autorizaria a publicidade na forma a ser regulamentada .



De fato, as escolas públicas carecem, quase na sua totalidade, de qualquer atendimento médico, colocando em risco, muitas vezes, a vida do escolar que, ao se acidentar ou manifestar qualquer enfermidade, terá de recorrer a tão famigerada rede SUS (Serviço Unificado de Saúde), que não tem condições de atender condignamente os que necessitam de seus serviços. Assim, as empresas da iniciativa privada poderão corroborar no atendimento médico das escolas, firmando convênios médicos segundo a deficiência do Poder Público e desempenhando uma atividade social de alta relevância.

Salas das Sessões, em

PASCHOAL THOMEU

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 11/10/95

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 10 / 10 / 1995

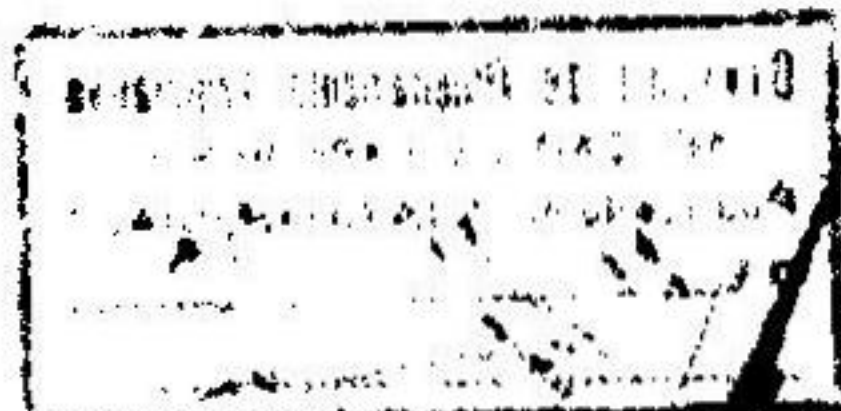
Chefe de Seção

/mgnl.

os termos do item 2, Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
auta nos dias correspondentes às 244ª a 248ª Sessões
ord (de 16 a 18 de 10 de 1995), não tendo
recebido nenhuma emenda e nenhuma substitutivo
que seriam juntados às fls. de n.ºs 19 a 10 e 195

D. O. L. 19 / 10 / 195

As Comissões de:	
☒ Constituição e Justiça;	
☒ Educação;	
☒ Finanças e Orçamento.	
<u>19/ outubro / 1995</u>	
RICARDO TRIOLI - Presidente	



EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 27 / 10 / 95

PROJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 20 / 10 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Aloisio Nunes
com prazo para devolução dentro de 03 dias

06 / 11 / 95

Presidente

JUNTADA

que junta parecer do

Relator - C.C.J.

com 01 fls. numeradas a partir

de 03

S.C. 16 / 11 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO